



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1027/2021**

Auto de Infração nº: 226310/2020

Processo CAP nº: 699033/2020

Auto de Fiscalização/BO nº: 160552/2020

Data: 17/06/2020

Embasamento Legal: Decreto Estadual 47.383/2018, Art. 112, anexo III, Código 301.

Autuado:

Mauro Vieira Magalhães

CNPJ / CPF:

Município da infração: Unai/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Ana Flávia Costa Lima Felipe Torres Gestora Ambiental com formação técnica	1147830-2	
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	

## 1. RELATÓRIO

Em 17 de junho de 2020 foi lavrado o presente auto de infração, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES que totalizam o valor de 112.500 Ufems.

Em 03 de março de 2021, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas, com retificação do auto de infração para considerar a tipologia vegetal como sendo campo cerrado e, conseqüentemente, o rendimento lenhoso nos valores de 13,06m<sup>3</sup>, 226,51m<sup>3</sup> e 402,38m<sup>3</sup> para as infrações I, II e III, respectivamente, com fundamento no art. 64 da Lei 14184/2002 e no princípio da autotutela administrativa.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de decisão motivada;
- 1.2. Direito do recorrente de se manifestar após a instrução e antes do julgamento; requereu a manifestação final;
- 1.3. Ausência de elementos indispensáveis à formação do auto de infração;
- 1.4. Ausência de testemunha; aplicação do princípio da isonomia;
- 1.5. Ausência de delimitação da área por coordenadas;
- 1.6. Ausência de indicação do texto legal infringido;
- 1.7. No mérito, afirma ausência de infração; requerimento de perícia técnica e dilação probatória; que se tratava de obra emergencial, notificada ao órgão ambiental e que tal fato foi ignorado pela equipe de parecerista; ausência de desmate; ocupação antrópica consolidada; valor incorreto das autuações;
- 1.8. Reedição do princípio da verdade sabida;
- 1.9. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância;
- 1.10. Ilegalidade da taxa de expediente.



## **2. FUNDAMENTO**

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### **2.1. Da decisão que analisou a defesa administrativa**

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, constante de fls. 120 não foi motivada e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a decisão de fl. 120 dos autos possui apenas o Auto de Infração nº 226310/2020, cujo parecer foi submetido previamente à análise da autoridade competente, que os apreciou e decidiu nos termos expostos pela manutenção das penalidades, atendendo as peculiaridades do auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

No presente caso, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

### **2.2. Do pedido de manifestação final e dilação probatória**

Quanto ao pedido de maiores dilações probatórias e intimação para manifestação final, é importante salientar que foi oportunizado ao autuado a possibilidade de apresentação de todas as provas necessárias à sua defesa, no âmbito da defesa e do recurso administrativos, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, e a dilação probatória, conforme requerido, não comporta aplicabilidade do processo administrativo ambiental do Estado de Minas Gerais.

Vale destacar quanto ao pedido de manifestação final que a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

### **2.3. Da regularidade do auto de infração e da fundamentação**

Reitera em sede de recurso o argumento utilizado na defesa administrativa, afirmando que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o recorrente infringiu diretamente a legislação ambiental vigente, praticando a conduta descrita no código 301 do Decreto Estadual nº 47.838/2020.



Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 15 da Lei nº 7772/1980 e no art. 105 da Lei nº 20.922/2013, pois, diferentemente do alegado na defesa, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Frise-se que a inexistência de apontamentos sobre circunstâncias atenuantes e agravantes não foram inseridas no auto de infração, por serem inexistentes ou não poderem ser constatadas no momento da fiscalização, o que não impede que o recorrente comprove que possui os requisitos caracterizadores de qualquer delas nas fases de defesa e recurso. Ressalte-se que em âmbito recursal, o autuado não realiza requerimento específico de aplicação de atenuantes e não apresenta qualquer prova dos requisitos ensejadores de qualquer delas.

É importante mencionar que foi inserido no auto de infração a informação de que o **recorrente é reincidente específico na conduta**, ou seja, mais uma característica específica do autuado, mencionada no auto de infração em análise, conforme determina o Decreto Estadual nº 47383/2018. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

O recorrente também equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

*"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função"* (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, nº 20.922/13, nº 22.231/2016 e da Lei Federal 9.605/1998.

Ademais, o art. 56, inciso V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, reza que o Auto de Infração deve conter "**dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação**", o que foi atendido corretamente, conforme consta no Auto de Infração.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais, condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.



#### 2.4. Da alegação de nulidade por ausência de testemunha

É importante ressaltar que na data em que o empreendimento foi vistoriado, a agente atuante esteve acompanhada do consultor ambiental do empreendimento, Allan Pimenta Barros, conforme informado no Auto de Fiscalização nº 160552/2020 (fl. 05).

Ressalte-se que no caso de presença do consultor ambiental do empreendimento, que acompanhou toda a vistoria, inclusive prestando as informações e fornecendo documentação, dispensa-se a presença de testemunha, nos moldes estabelecidos pelo artigo 55, §2º do Decreto Estadual nº 47383/2018. Portanto, não existe qualquer nulidade a ser declarada. O procedimento foi plenamente regular.

#### 2.5. Da alegação de ausência de delimitação da área

O recorrente informa nulidade por ausência de delimitação das áreas das infrações por coordenadas. Entretanto, a alegação realizada não condiz com a realidade dos instrumentos que instruem a autuação.

A descrição das infrações no auto de infração e no auto de fiscalização destacam que foram realizadas supressões de vegetação nativa nas seguintes áreas e coordenadas:

*Infração 1: 0,7836 hectares de supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP), nas coordenadas 16°13'23"/46°26'14", 16°13'23"/46°25'18" e 16°13'20"/46°24'58";*

*Infração 2: 13,5883 hectares de intervenção ocasionando a morte de vegetação nativa em cerrado sensu stricto, em área de preservação permanente (APP), mas coordenadas 16°13'25"/46°26'43", 16°13'27"/46°25'36", 16°13'20"/46°25'06";*

*Infração 3: 24,1384 hectares de supressão de vegetação nativa em área comum de cerrado sensu stricto, nas coordenadas: 16°13'26"/46°24'43", 16°13'35"/46°24'22", 16°13'39"/46°24'10", 16°14'39"/46°25'24", 16°13'49"/46°26'46", 16°14'01"/46°26'34", 16°14'18"/46°24'33.*

Assim, ao contrário do informado pelo recorrente, as áreas dos polígonos das intervenções em flora nativa foram individualizadas por todas as coordenadas acima descritas e que estão no auto de fiscalização encaminhado ao recorrente, por meio do Ofício SUPRAM NOR Nº 1136/2020.

Ademais, o recorrente conhece perfeitamente a área da sua propriedade. Portanto, não existe qualquer nulidade no auto de infração em análise, sendo as informações constantes do auto de infração e do auto de fiscalização, suficientes para a caracterização das infrações evidenciadas.

#### 2.6. Da caracterização das infrações

Inicialmente, é importante salientar que todos os argumentos pertinentes ao caso em análise, bem como provas que possuem validade técnica suficiente, foram apreciadas tanto no parecer único defesa, como neste parecer único recurso. Não estamos diante de análise fática fundamentada em verdade sabida, mas na verdade real dos fatos encontrado *in loco* e comprovados nos autos deste processo administrativo.



Neste sentido, conforme já informado, o órgão ambiental não deve realizar perícia técnica para produzir provas em favor do recorrente.

No presente caso, foram imputadas ao recorrente três infrações, ora previstas no art. 112, anexo III, código 301, alínea "b" (**Infrações I e II**) e alínea "a" (**Infração III**), do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*"Código 301 – Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.*

*a) em área comum: Mínimo: 500 a 1.500 por hectare ou fração;*

*b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.500 a 5.000 por hectare ou fração; [...]".*

A equipe técnica da SUPRAM NOR constatou o desmate de 0,7836 ha de vegetação nativa, em área de preservação permanente (infração I), que foi provocada a morte de 13,5883 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente (infração II), e o desmate e provocação da morte de 24,1384 ha vegetação nativa em área comum (infração III), sem a devida autorização ambiental, tendo em vista a realização de reforma nos três barramentos existentes no empreendimento, conforme consta no Auto de Infração e no Auto de Fiscalização, o que caracteriza as infrações supracitadas em destaque.

As alegações e documentos apresentados pela defesa não estão aptos a descaracterizar as infrações.

Em relação à alegação de intervenção emergencial em relação à infração I, é imperioso ressaltar que a intervenção ambiental só será admitida nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, com a formalização de processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 dias após, nos termos do art. 8º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.913/2013, vigente à época dos fatos, e atualmente de acordo com o art. 36, do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Frise-se que **não foi comprovado nos autos todos os requisitos** da intervenção emergencial previstos na norma supracitada. Portanto, tal alegação não está apta a descaracterizar a infração.

Diferentemente do alegado pela defesa, a área objeto da infração II ocorreu em Área de Preservação Permanente – APP.

Em relação à alegação de uso antrópico consolidado da área objeto da infração III, ressalta-se que área rural consolidada, conforme previsto no art. 2º, da Lei 20.922/2013, é "a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio".

Contudo, verifica-se dos autos que o autuado não comprovou se tratar a área objeto da infração III de ocupação antrópica consolidada.

É importante informar que não está apta a descaracterizar as infrações (I, II e III) a obtenção pelo empreendimento da Licença de Operação em caráter Corretivo – LOC nº 031/2020,

178  
8



tendo em vista que a referida licença não autorizou intervenções ambientais. A referida licença apenas foi obtida após a realização das intervenções objeto das infrações.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, vigente na data dos fatos, e atualmente de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, é considerada intervenção ambiental passível de autorização a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, bem como a intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP.

Por conseguinte, as intervenções ambientais devem seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental.

Uma vez que o autuado não obteve o respectivo Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental, é imperiosa a aplicação das penalidades descritas no Auto de Infração.

Destaca-se ainda que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada no empreendimento.

Frise-se, ainda, que o parecer único que analisa a defesa e documentos apresentados, bem como a decisão exarada, não tem o dever de mencionar todos os dizeres e alegações produzidas, nem mesmo de transcrever escritos de laudos e petições completas. Os pareceres emitidos pelos órgãos ambientais devem analisar os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes ao conhecimento e julgamento da demanda, o que foi realizado amplamente no Parecer Único Defesa nº 1123/2020, presente em fls. 117-119/verso. O não acolhimento dos argumentos do recorrente não presume que não tenha havido ampla análise fática e jurídica das provas constantes dos autos. O que se observa do recurso é o mero inconformismo com a decisão exarada em primeira instância administrativa.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade ou Veracidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade. Portanto, correta a aplicação das penalidades.

#### **2.7. Da correção da tipologia da vegetação e do rendimento lenhoso realizado no Parecer Único Defesa nº 1123/2020**

Ressalte-se que o Parecer Único Defesa nº 1123/2020 realizou a adequação das informações relativas a tipologia da vegetação nativa e do rendimento lenhoso. Neste sentido, é importante informar os termos dessa correção, neste parecer que analisa o recurso administrativo.

Houve equívoco no Auto de Infração quanto à descrição do tipo de vegetação nativa – *cerradão* em relação à infração I, e, *cerrado sensu stricto* quanto às infrações II e III; bem como, conseqüentemente, quanto ao valor do rendimento lenhoso estimado, referente as respectivas infrações.

De acordo com o IDE-SISEMA, a correta descrição da tipologia da vegetação das infrações I, II e III deve ser o campo cerrado.



Por conseguinte, o rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal estimado para cada uma das infrações deve ser o seguinte, considerando o código 302 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com o valor de 16,67 m<sup>3</sup>/ha:

- *Infração I (área da intervenção de 0,7836 ha): 13,06 m<sup>3</sup>;*
- *Infração II (área da intervenção de 13,5883 ha): 226,51 m<sup>3</sup>;*
- *Infração III (área da intervenção de 24,1384 ha): 402,38 m<sup>3</sup>.*

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

*"Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."*

*"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*

*"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Portanto, verifica-se a necessidade de retificação do Auto de Infração em análise, pelo princípio da autotutela administrativa, para considerar a tipologia vegetal como sendo *campo cerrado* e, conseqüentemente, o rendimento lenhoso nos valores de 13,06 m<sup>3</sup>, 226,51 m<sup>3</sup> e 402,38 m<sup>3</sup> para as infrações I, II e III, respectivamente.

Ressalta-se que a **retificação da tipologia vegetal não altera o valor da multa**, que foi aplicado corretamente de acordo com os valores descritos no código 301, do art. 112, anexo III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

## 2.8. Do valor da multa

Conforme informado anteriormente, a retificação da tipologia vegetal, não altera o valor atribuído como multa simples para as infrações, uma vez que os valores arbitrados obedecem estritamente ao que está determinado no código da infração (301).

Ressalte-se que a irrisignação do recorrente quanto ao valor base atribuído como multa simples também não deve prosperar, uma vez que conforme consignado no auto de infração, o recorrente é reincidente específico, ou seja, já foi autuado anteriormente pela mesma conduta<sup>1</sup>. Importante consignar que de acordo com o art. 84, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, vigente na data dos fatos, **a reincidência específica implica na fixação do valor base da multa no máximo da faixa, em dobro.**

<sup>1</sup> Decisão administrativa definitiva nos Autos de Infração nº 128705/2019, 184550/2019 e 138013/2018 (conforme inclusive consta nos Autos de Infração e de Fiscalização).



Ressalta-se que no presente caso não existem atenuante e agravantes a serem aplicadas. Portanto, os valores das multas para cada uma das infrações foram arbitrados corretamente, não havendo que se falar em qualquer nulidade ou erro.

### 2.9. Dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância

No que tange à alegação da recorrente de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada de acordo com os valores mínimos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando o tipo de infração verificada, o tamanho da área objeto de intervenção irregular, bem como a ausência de reincidência e de agravantes.

Assim, uma vez que as penalidades de multas simples estabelecidas se encontram dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há que se falar em desproporcionalidade.

Ademais, não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 47383/2018, art. 112, anexo III, código 301, definiu que se tratam de infrações consideradas GRAVÍSSIMAS.

Por tal motivo, não é admissível que infrações de naturezas gravíssimas, previstas em norma ambiental vigente, possam ser consideradas insignificantes, conforme tenta fazer parecer a defesa.

### 2.10. Da taxa de expediente

Quanto a alegação de inconstitucionalidade da taxa de expediente prevista nos arts. 60 e 68 do Decreto 47.383/2018, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, não se trata de pagamento prévio para interposição de defesa/recurso administrativo, mas sim, de taxa referente ao ato de análise da defesa ou recurso interposto, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, fundamentada na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

## 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com a retificação do Auto de Infração para considerar a tipologia vegetal como sendo *campo cerrado* e, conseqüentemente, o rendimento lenhoso nos valores de 13,06 m<sup>3</sup>, 226,51 m<sup>3</sup> e 402,38 m<sup>3</sup> para as infrações I, II e III, respectivamente, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, e no Princípio da Autotutela Administrativa.